



**PROCESSO** : 8.116-7/2019  
**EMBARGANTE** : HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 546/2020-TP  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB/MT 6.660  
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT 26.173-A  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. 40728/2021) opostos por Houer Consultoria e Concessões Ltda., em face do Acórdão 546/2020-TP (Doc. 262255/2020), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades do Pregão Presencial 43/2018, que originou a Ata de Registros de Preços 37/2018/SEGES, aplicando multas aos antigos gestores e determinando a anulação da Ata de Registro de Preços.

2. A empresa embargante, em suas razões recursais, alegou que houve obscuridade no voto publicado antes do julgamento e retirado de pauta pela relatora após a sustentação oral realizada pela defesa, pois foi republicado novamente, sem os fundamentos ou razões para a rejeição da defesa oral apresentada.

3. Além disso, suscitou omissão e contradição no voto acerca da minuciosa análise da defesa quanto aos valores dos serviços prestados pelas consultorias aos municípios de Mato Grosso, já que o julgamento baseou-se majoritariamente no relatório de auditoria, que contém premissa contraditória.

4. Por fim, requer que sejam sanados os seguintes pontos: (i) sanar a obscuridade em virtude da ausência de apreciação, fundamentação ou rejeição da sustentação oral apresentada ao plenário virtual; (ii) aclarar a contradição existente nos autos quanto à inexistência de cerceamento de defesa na representação ou auditoria; e (iii) aclarar a omissão quanto à comprovação numérica e econômica de que os preços da empresa Houer estavam abaixo dos praticados pelo mercado.





5. O presente recurso foi conhecido e recebido com efeito suspensivo, mediante decisão (Doc. 101287/2021), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no §1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com os artigos 272, inciso III, 273 e 276, todos da Resolução Normativa 14/2007/TCE-MT e Portaria Conjunta 099/2020.

6. Após análise, a equipe técnica se manifestou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito pelo seu não provimento, face à inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão recorrida (Doc. 122683/2021).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.743/2021 (Doc. 137540/2021), da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração, e que sejam mantidos inalterados os termos do Acórdão 546/2020-TP, pois a recorrente visa, na verdade, à rediscussão e reapreciação da matéria por via recursal inadequada.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas/MT, 3 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

